



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Rua Antônio José Carlos, 01 - Centro - Morrinhos do Sul - RS - CEP - 95.577-000

Fone: (0xx51)-3605-1055 - 3605-1149

CNPJ Nº 93.317.980/0001-31 - e-mail: admistracao@morrinhosdosul.rs.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.487/2023 DE 12/01/2023.

SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE LEI Nº 014/2023 DE 11/01/2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALTERA O ART. 27, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.026/2018 - DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR, E DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE MUNICÍPIO DE MORRINHOS DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

MARCOS VENICIOS EVALDT DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Morrinhos do Sul aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei altera a redação do Art. 27, da Lei Municipal Nº 2.026-2018 - Dispõe sobre Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, e do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente Município de Morrinhos Do Sul, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao Padrão 2 – Classe A, do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores Municipais, estabelecida como parâmetro, inexistindo vínculo empregatício com a municipalidade em razão do mandato exercido por prazo determinado.

Parágrafo único:

I -

II -

III -


IV -

V -

Art. 2º – Os Relatórios de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro sob n.º 012/2023, que será parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A disposição desta Lei vigorará a contar de 01 de fevereiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul, em 12 de janeiro de 2023.



MARCOS VENICIOS EVALDT DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul - RS

Publique-se, façam-se as devidas comunicações.

PUBLICADO NO MURAL

Em 12/01/23



MARCELO BENETTI SELAU
Sec. Mun. Adm. Faz. Planejamento

Assinatura do Servidor
Matrícula Nº _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Rua Antônio José Carlos, 01 - Centro - Morrinhos do Sul - RS - CEP - 95.577-000

Fone: (0xx51)-3605-1055 - 3605-1149

CNPJ Nº 93.317.980/0001-31 - e-mail: admistracao@morrinhosdosul.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei que altera a redação do Art. 27 de “Padrão 1 Classe A” para “Padrão 2 Classe A”, tendo em vista a necessidade de garantir o pagamento de valor salarial superior a um salário mínimo nacional.

Pedimos especial atenção e aprovação deste Projeto de Lei.

MARCOS VENÍCIOS EVALDT DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Declaração de Despesa e Recursos para Gasto com Pessoal

Numero do Impacto: 12 /2023

Finalidade: MUDANÇA DE NIVEL SALARIAL DO PADRÃO 1 PARA O PADRÃO 2.

Justificativa: Mudança de nível salarial do padrão 1 para o padrão 2, do Conselheiro Tutelar, a contar de 01 de fevereiro de 2023.

CARGO	QUANTIDADE
CONSELHEIRO TUTELAR	7


ESTIMATIVA DE GASTOS			
Discriminativo	2023	2024	2025
Salário	R\$ 449,50	R\$ 502,93	R\$ 502,93
Previdência INSS 21%	R\$ 94,39	R\$ 102,98	R\$ 102,98
Total	R\$ 543,89	R\$ 605,91	R\$ 605,91

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA		
Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor
2.007	3.1.90.11.00.00.00	R\$ 449,50
2.007	3.3.90.47.00.00.00	R\$ 94,39

Observação

Morrinhos do Sul, 05 de janeiro 2023


Rubineia Hendler Carlos
Responsável Setor Pessoal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Estimativa de Impacto Orçamentario-Financeiro para Gasto com Pessoal

Numero do impacto: 12 /2023

Estimativa do impacto orçamentario-financeiro para gasto com pessoal, conforme Declaração de Despesa e Recursos nº 12, emitida pelo Setor de Pessoal em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2002 e, no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente PARECER, considerando os dados:

FINALIDADE:

MUDANÇA DE NIVEL SALARIAL DO PADRÃO 1 PARA O PADRÃO 2.

JUSTIFICATIVA:

Mudança de nível salarial do padrão 1 para o padrão 2, do Conselheiro Tutelar, a contar de 01 de fevereiro de 2023.

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LIQUIDA

Instrução Normativa TCE - 18/2021	
Receita Corrente Liquida do periodo de Janeiro/2022 a Dezembro/2022	R\$ 22.244.972,08
Gastos de Pessoal Total periodo de Janeiro/2022 a Dezembro/2022	R\$ 11.413.021,25
Percentual da RCL nos Gastos de Pessoal no periodo de Janeiro/2022 a Dezembro/2022	51,31%
Limite para Emissão do Alerta - Lrf. Inciso II do § 1º do art 59 - 48,60%	10.811.056,43
Limite Prudencial (Paragrafo Unico do art. 22 da LRF - 51,30%)	11.411.670,68
Limite Legal LRF, alinea B do inciso III do art. 20 da LRF - 54%)	12.012.284,92
Receita Corrente Liquida Projetada para 2023	R\$ 24.033.376,00
Gastos projetados com Despesas de Pessoal para 2023	R\$ 12.169.211,65
Aumento Proposto	R\$ 543,89
Gasto total projetado com Pessoal com o aumento proposto para 2023	R\$ 12.169.755,54
Percentual comprometido da RCL nos Gastos de Pessoal com o aumento proposto	50,64%
Limite para Emissão do Alerta - Lrf. Inciso II do § 1º do art 59 - 48,60%	11.680.220,74
Limite Prudencial (Paragrafo Unico do art. 22 da LRF - 51,30%)	12.329.121,89
Limite Legal LRF, alinea B do inciso III do art. 20 da LRF - 54%)	12.978.023,04

Resultado do Impacto, temos:

a - Atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III, da LC 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo da RCL.

Não atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III, da LC 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo da RCL.

b - Atende ao exigido pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20 inciso III, sendo 51.3% para o Executivo e/ou 5.7% para o Legislativo da RCL.

Não atende ao exigido pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20 inciso III, sendo 51.3% para o Executivo e/ou 5.7% para o Legislativo da RCL.

JONAS WIEGER DAITX

Contador Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Estimativa de Impacto Orçamentario-Financeiro para Gasto com Pessoal

Numero do Impacto: 12 /2023

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA

Recursos	Desdobramento	Órgão	Função	Sub-função	Prog.	Proj/Ativ	Elem. Desp.
500	0000	02.02	8	243	2	2.007	3.3.90.47.00.00.00
500	0000	02.02	8	243	2	2007	3.1.90.11.00.00.00

MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Crédito/Redução	Crédito	Crédito	Crédito	Crédito
Proj./Ativ./Oper.Especial	2007	2007		
Elemento de Despesa.	3.3.90.47.00.00.00	3.1.90.11.00.00.00		
(+) Dotação Inicial	18.275,00	86.000,00		
(+) Especial	-	-		
(+) Suplementar	-	-		
(-) Redução				
(=) Dotação Atualizada	18.275,00	86.000,00	-	-

IMPACTO ORÇAMENTARIO

Recursos	Projeto/Atividade	2023	2024	2025
500	Elemento de Despesa	3.3.90.47.00.00.00		
(+) Orçamento Total Provável			20.000,00	22.000,00
(+) Dotação Orçamentaria Atualizada		18.275,00		
(-) Empenhado no Exercício				
(-) Reservado para Empenho		18.275,00		
(-) Comprometido Custo Administração			20.000,00	22.000,00
(-) Valor da Operação		94,39	102,98	102,98
(=) Saldo Livre Resultante		94,39	-102,98	-102,98

IMPACTO ORÇAMENTARIO

Recursos	Projeto/Atividade	2023	2024	2025
500	Elemento de Despesa	3.1.90.11.00.00.00		
(+) Orçamento Total Provável			90.000,00	99.000,00
(+) Dotação Orçamentaria Atualizada		86.000,00		
(-) Empenhado no Exercício				
(-) Reservado para Empenho		86.000,00		
(-) Comprometido Custo Administração			90.000,00	99.000,00
(-) Valor da Operação		449,50	502,93	502,93
(=) Saldo Livre Resultante		-449,50	-502,93	-502,93

IMPACTO FINANCEIRO

Recursos	500	2023	2024	2025
(+) Arrecadação Total Projetada		843.067,68	870.000,00	900.000,00
(+) Superavit Financeiro		-	-	-
(+) Receita Reestimada a Maior		-	-	-
(-) Reservado para Empenho		596.917,68		
(-) Comprometido Custo Administração			870.000,00	900.000,00
(-) Empenhado no Exercício		191.125,00		
(-) Valor da Operação		94,39	102,98	102,98
(=) Saldo Livre Resultante		54.930,61	-102,98	-102,98



JONAS HIEGER DAITX
Contador Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Estimativa de Impacto Orçamentario-Financeiro para Gasto com Pessoal

Numero do Impacto: 12 /2023

Conclusão

Para Gastos de Pessoal, para Mudança de nível salarial do padrão 1 para o padrão 2, do Conselheiro Tutelar, a contar de 01 de fevereiro de 2023.

SR. ORDENADOR DE DESPESA

PARECER

1 - Obrigatoriedade Constitucional

Atende ao inciso I do paragrafo 1º do art. 169 da CF., conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentario
 Não atende ao inciso I do paragrafo 1º do art. 169 da CF.

Atende ao inciso II do paragrafo 1º do art. 169 da CF., constando a autorização na Lei Municipal nº 2.303/2021 de 04-10-2021, que instituiu as Diretrizes Orçamentarias para o Exercício de 2022.
 Não atende ao inciso II do paragrafo 1º do art. 169 da CF.

2 - Impacto Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida

Atende ao inciso III do art. 20 da LC 101/2000.
 Não atende ao inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Atende ao paragrafo único do art. 22 da LC 101/2000.
 Não atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

Atende ao Limite para Emissão do Alerta - Lrf, Inciso II do § 1º do art 59 -48,60%
 Não atende ao Limite para Emissão do Alerta - Lrf, inciso II do § 1º do art 59 -48,60%

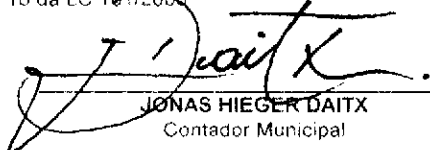
3 - Impacto Orçamentário

Atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000.
 Não atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000

4 - Impacto Financeiro

Atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000.
 Não atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000

#REFI


JONAS HIEGER DAITX
Contador Municipal

Legislações Citadas
Lei Complementar 101/2000 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: III - Municípios: 60% (sessenta por cento) Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo; Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
Constituição Federal Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

